

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO : 5548-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012**
GESTOR : JOSÉ ROBERTO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA : CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição da República, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 e ao art. 29, III, da Resolução Normativa n. 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Denise, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 18 a 19/06/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados da

prefeitura, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção "in loco", abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 20 a 22/05/2013 na sede da entidade e no período de 18 a 19/06/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço n. 102 e 103/2013 (fls. 12 a 13 TC), em conformidade com a Matriz de Risco adotada por este Tribunal de Contas⁽¹⁾, com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

| PREFEITO | |
|----------|-------------------------|
| Nome | JOSÉ ROBERTO TORRES |
| Período | 01/01/2012 A 31/12/2012 |

| CONTADOR | |
|----------------------|--|
| Nome | PEDRO HEMING DOS SANTOS |
| Período | 01/01/2012 A 31/12/2012 |
| Vínculo empregatício | Contratado: 01/01/2012 a 31/01/2012 Servidor Efetivo a partir de 01/02/2012 (Concurso Público Municipal – Edital n.º 01/2011) |

1 Na Matriz de Risco as variáveis são agrupadas segundo critérios de materialidade (valor do orçamento e população); criticidade (resultado do julgamento das contas anuais dos três últimos exercícios, quantidade de irregularidades nas contas anuais e quantidade de atrasos na remessa de documentos e informações ao TCE-MT) e relevância (quantidade de denúncias, representações e tomada de contas protocoladas no período no exercício anterior). A matriz de risco fornece a pontuação das prefeituras municipais.

| RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO | |
|---|--|
| Nome | JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO |
| Período | 01/01/2012 A 31/12/2012 |
| Vínculo empregatício | Contratado: 01/01/2012 a 31/01/2012 Servidor efetivo admitido no cargo de Controlador Interno a partir de 01/02/2012 (Concurso Público Municipal – Edital n.º 01/2011) |

Fonte: Cadastro do gestor e demais responsáveis (fls. 09 a 11 TC)

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 12.430.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 13.223.350,68. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 106,38% da previsão.

Integraram a amostra analisada as receitas oriundas das transferências obrigatórias da União.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Quadro 1 – Transferências da União para o município de Denise, segundo site STN:

| Mês | FPM | ITR | IOF | FEX | FUNDEB |
|-----|---------------------|------------------|-------------|-------------------|---------------------|
| 01 | 323.536,86 | 904,16 | 0,00 | 0,00 | 185.054,72 |
| 02 | 391.366,99 | 29,52 | 0,00 | 0,00 | 173.842,06 |
| 03 | 265.800,69 | 2.071,48 | 0,00 | 0,00 | 162.751,90 |
| 04 | 334.996,05 | 224,05 | 0,00 | 0,00 | 170.192,73 |
| 05 | 374.669,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 216.800,64 |
| 06 | 319.723,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 185.453,67 |
| 07 | 238.758,97 | 352,90 | 0,00 | 0,00 | 172.035,92 |
| 08 | 263.465,53 | 208,45 | 0,00 | 0,00 | 167.155,81 |
| 09 | 230.528,49 | 2.893,04 | 0,00 | 0,00 | 157.271,19 |
| 10 | 244.716,36 | 18.689,04 | 0,00 | 0,00 | 212.771,62 |
| 11 | 330.774,37 | 1.853,56 | 0,00 | 134.259,63 | 204.917,38 |
| 12 | 578.671,04 | 1.120,54 | 0,00 | 0,00 | 191.362,92 |
| | 3.897.008,41 | 28.346,74 | 0,00 | 134.259,63 | 2.199.610,56 |

Fonte: Secretaria de Tesouro Nacional – STN (fl. 15 TC) e Anexo 10 da receita (fls. 51/54 TC)

3.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

3.2. DESPESAS

No exercício de 2012 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 14.148.638,05, a liquidada R\$ 12.603.893,22 e a paga R\$ 11.539.771,17 (excluídas as retenções).

Do valor total mencionado, R\$ 2.427.979,77 (17,16%) referem-se a despesas empenhadas na dotação 44.91.51 – Obras e Instalações (fls. 73/76 TC), cuja responsabilidade de análise é da SECEX-Obras do TCE/MT, conforme matriz de risco.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise das informações encaminhadas via sistema Aplic:

3.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

3.2.1.1. pagamento de sentenças judiciais no valor de R\$ 80.000,00 sem identificação da vantajosidade econômica do acordo para a Administração Pública e sem apresentação pelo município de notas fiscais ou recibos que visavam comprovar a origem do débito objeto da ação de cobrança.

- Consta do Relatório de Despesas de fl. 25 TC que a Secretaria Municipal de Finanças de Denise empenhou, liquidou e pagou R\$ 87.204,41 (oitenta e sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos) no exercício financeiro de 2012, sob a rubrica 3290.91.00.00.00 – “Sentenças Judiciais”, e os documentos de fls. 77 a 100 TC demonstram que, desse valor, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referem-se a acordo judicial feito na Ação Ordinária de Cobrança n.º 829-09.2002.811.0008, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Denise-MT, ao passo que R\$ 7.204,49 dizem respeito a pagamento

de precatório do TRT da 23ª Região, vinculado aos autos da reclamação trabalhista n.º 679.2002.051.23.0004, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT;

- Especificamente quanto ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em se tratando de acordo judicial e considerando a expressividade do montante, passou-se à análise das circunstâncias em que fora celebrado; diligência levada a efeito por meio de consultas ao sistema Aplic, ao site Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e aos documentos de fls. 77 a 100 TC, coletados *in loco*;
- Nessas condições, constatou-se que no ano de 2002 a empresa A. R. TORRES – ME (Drogaria Denise) ingressou com Ação Ordinária de Cobrança em face do Município de Denise, a qual recebeu o n.º 829-09.2002.811.0008 e tramitou perante a Primeira Vara da Comarca de Denise, alegando, em síntese, que a empresa entregou ao Município vários lotes de medicamentos, todos devidamente empenhados; todavia, três deles permaneciam sem pagamento até o ajuizamento da ação, sendo um lote no valor originário de R\$ 6.644,01; outro no valor de R\$ 13.864,23 e um terceiro lote no valor R\$ 1.427,22, totalizando R\$ 21.935,46. A sentença só fora proferida em 2009, quando o d. Juízo julgou procedente a pretensão da Autora, condenando o Município de Denise ao pagamento da importância de R\$ 33.364,23 (trinta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte três centavos), que seria o valor da dívida já com os acréscimos de juros de mora e correção monetária segundo índices oficiais. Na mesma oportunidade, o ente municipal ainda restou condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- Após o trânsito em julgado da ação, já no ano de 2012, houve a citação do Município acerca da execução da sentença, e a requisição de pagamento da condenação através de precatório judicial, contudo, o ente público optou por

fazer acordo em Juízo, nos seguintes termos:

- Segundo cálculo constante dos autos da ação de cobrança, a dívida àquela época perfazia o montante de R\$ 85.047,06 (oitenta e cinco mil e quarenta e sete reais de seis centavos), e as partes firmaram o acordo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 71.628,16 (setenta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) para a Drogaria Denise e R\$ 8.371,76 (oito mil trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência para o advogado da empresa, valores que foram pagos em 08 (oito) prestações de R\$ 8.953,52 (oito mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e 08 (oito) prestações de R\$ 1.046,47 (um mil e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), respectivamente;
- Sucede que, para ser válido, o acordo deve apresentar justificativa razoável e atender aos reclamos da boa administração, sem prejuízo, por óbvio, da demonstração da sua vantajosidade para a Administração do ponto de vista econômico-financeiro e em relação ao regime constitucional especial adotado com base no art. 97, §1º do ACT, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 valendo reforçar, outrossim, que a mesma Emenda tornou reservado à lei o tratamento da forma pela qual os acordos para quitação de precatórios devem ser feitos, de onde se depreende que a Constituição Federal, por identidade de razão, também exigiu implicitamente a observância da legalidade estrita em relação aos acordos para pôr termo a ações judiciais, mesmo que sem precatório;
- De acordo com a r. decisão de fls. 95 e 96 TC, havia ato legislativo justificando e autorizando a conciliação, tanto que este foi homologado pela autoridade judicial, mas, no entendimento desta equipe técnica, **não restou identificada a vantajosidade econômica do acordo para a Administração Pública**, visto que o acordo foi firmado em patamar muito próximo do valor pretendido e

para pagamento em poucas parcelas, e tampouco existem indícios de que a avença fora precedida de estudo sobre o seu impacto no Orçamento;

- Ademais, não foram apresentados pelo Município na auditoria *in loco* notas fiscais ou recibos que visavam comprovar a origem do débito objeto da ação de cobrança;
- Tem-se, portanto, que além de o acordo não ter cumprido os requisitos para sua efetivação (economicidade + estudo prévio do impacto orçamentário), o ente público não logrou apresentar a esta equipe quando solicitado, os empenhos ditos realizados e não liquidados, e que motivaram o ajuizamento da ação ordinária de cobrança em que realizado o acordo;

3.2.2. Foram constatadas aquisições de serviços com preços superiores aos praticados no mercado e superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

3.2.2.1 – contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado.

- O processo de inexigibilidade de licitação n.º 010/2012 (fls. 118 a 165 TC), instaurado com a finalidade de contratar a Banda Olho D'Água para o Carnaval de 2012 do Município de Denise no valor de **R\$ 93.000,00**, que se realizou entre os dias 17 e 21 de fevereiro de 2012, contém elementos que estão a indicar a contratação de serviços com superfaturamento, visto que as notícias extraídas de *sites* com a finalidade de demonstrar o reconhecimento da banda pela crítica especializada e/ou pela opinião pública (fls. 152 a 155 TC), apontam que para apresentações em outros Municípios mato-grossenses pelo mesmo número de dias, a Banda Olho D'Água teria sido contratada por valor

consideravelmente inferior àquele pago pelo Município de Denise, e mediante o fornecimento de toda a estrutura de palco, som e iluminação, despesas que foram arcadas pelo Município de Denise quando da contratação do conjunto musical (nada obstante tais despesas não tenham sido encontradas no sistema Aplic);

- como exemplo cita-se a contratação da mesma Banda para apresentação no município de Juara durante o carnaval de 2011. Conforme Convite nº 03/2011, notícia divulgada e anexada às fls. 152 TC e empenho nº 907/2011 (doc. Fls. 249 TC), o município de Juara pagou a quantia de **R\$ 45.000,00** para animação de cinco noites e dois matinês do CARNAJUARA 2011, incluídos toda a estrutura de som e luzes.
- Constata-se que no orçamento do processo de inexigibilidade formalizado pela Prefeitura de Denise (fl. 156 TC) no valor total de R\$ 93.000,00 não consta justificativa para os preços praticados pela empresa BEZERRA & FERNANDES LTDA. - ME.
- Pelo exposto, resta configurada a presente irregularidade de natureza GRAVE.

3.2.3. Pagamentos de despesas efetuados sem a regular liquidação – atestamento de notas fiscais sem identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – JB 03.

3.2.3.1. Foram constatados casos de aquisições de mercadorias e prestações de serviço em que não há identificação do servidor que atestou as notas fiscais, fato que demonstra uma deficitária liquidação das despesas.

O recebimento dos serviços e das compras é regulamentado pelo art. 73 da Lei 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

- Desta forma, com a ausência da identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço, a liquidação das despesas não poderia ocorrer, pois esta "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito", nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Segue abaixo alguns casos, a título meramente ilustrativo, em que o problema narrado foi constatado:

| Empenho | Nota fiscal | Valor (R\$) |
|----------------|--------------------|--------------------|
| 2806/2012 | 000.002.272 | 473,22 |
| 2228/2012 | 1768 | 24.953,00 |

Fonte: Doc. Fls. 101 a 114 TC

3.2.4. Na amostra selecionada, foram retidos os tributos, nos casos em que o município deveria fazê-lo.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Conforme informações constantes no parecer do controle interno, no exercício de 2012 foram realizados 37 procedimentos licitatórios, nas seguintes modalidades: 08 Cartas Convite, 01 Concorrência Pública, 01 Dispensa de Licitação (cancelada), 01 Inexigibilidade, 19 Pregões Presenciais (sendo 05 cancelados) e 07 Tomada de Preços (01 cancelada).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise das informações encaminhadas via Sistema Aplic e as solicitadas pela equipe técnica:

3.3.1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);

3.3.2. A inexigibilidade de licitação NÃO foi amparada na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei n.º 8.666/93) – GB 02 [IRREGULARIDADE GRAVE]

Consta do Sistema APLIC 01 (um) processo de inexigibilidade de licitação, autuado sob o n.º 010/2012 e objetivando a contratação de show artístico com a Banda "Olho D'Água" para animação do Carnaval de Denise-MT nos dias 17, 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012.

Realizada a auditoria *in loco*, procedeu-se à extração de cópia do

processo de inexigibilidade n.º 010/2012, juntado às fls. 118 a 165 – TCE/MT dos presentes autos, por meio do qual se constatou as seguintes irregularidades:

A formalização do pedido de contratação da banda pela Secretaria Municipal de Cultura, a informação pelo Departamento de Contabilidade da existência de dotação disponível, a determinação pelo Prefeito de abertura de processo licitatório pela modalidade de inexigibilidade e a confecção do edital foram todos promovidos concomitantemente, no mesmo dia 13/02/2012, ao passo que a publicação do edital no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso se dera no dia 15/02/2012 (fl. 130), mesmo dia em que deveriam ser entregues os documentos de habilitação.

Tal situação, por si só, já configura indicativo de direcionamento do processo de licitação em favor da empresa contratada, mas as declarações de exclusividade de fls. 148 e 149, ambas firmadas em 03/02/2012 e subscritas pelas empresas LUIS CARLOS VIER & CIA LTDA. ME, detentora da Banda Olho D'Água, e Bezerra & Fernandes Ltda. - ME, intermediária contratada pelo Município com o objetivo de fornecer o show artístico com a referida banda; corroboram a conclusão de que fora viciado o processo de inexigibilidade n.º 010/2012, pois, de acordo com essas declarações, 10 (dez) dias antes da abertura do processo licitatório pela modalidade de inexigibilidade, a empresa LUIS CARLOS VIER & CIA LTDA. ME, detentora dos direitos da Banda Olho D'Água, já afirmava que a empresa Bezerra & Fernandes Ltda. - ME tinha a exclusividade do Carnaval 2012 da Banda Olho D'Água, dos dias 17 a 21/02/2012, e esta, por sua vez, já divulgava que a Prefeitura de Denise detinha a exclusividade das apresentações da Banda entre os dias 17 e 21/02/2012.

Ajunte-se, por oportuno, a circunstância de que no *site* da Banda "Olho D'Água" consta como sua representante em Mato Grosso a empresa Savana Representações Artísticas Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.783.569/0001-97, mas a contratação foi feita com a empresa BEZERRA & FERNANDES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ n.º 06.987.646/0001-90, a qual tem por atividade econômica PRINCIPAL a edição integrada à impressão de revistas, e como atividades econômicas SECUNDÁRIAS a gravação de som, a edição de música, o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, além da prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, não passando despercebido que tal empresa já firmou contratos dessa natureza com vários municípios de Mato Grosso e também contratos de intermediação na contratação dos mais diversos grupos musicais, a demonstrar que a Contratada não detém a exclusividade na contratação da Banda Olho D'Água, funcionando como mera intermediária, e o edital de licitação exigia a apresentação da Carta de Exclusividade, conforme item 5.11.

Anota-se que a Cláusula Terceira do contrato firmado entre o Município de Denise e a empresa BEZERRA & FERNANDES LTDA. - ME com o desiderato de promover o show da Banda Olho D'Água durante o Carnaval de 2012, previa o pagamento do valor do contrato em uma única parcela, vencível em 30 dias após a execução dos serviços.

Sucedede, porém, que nada obstante o valor total do contrato tenha sido empenhado em 17/02/2012, os pagamentos ocorreram com bastante atraso, vez que uma primeira parcela fora quitada em maio/2012 (R\$ 15.200,00) e o restante somente em dezembro/2012 (R\$ 77.000,00), conforme doc. Fls. 115-TCE/MT, sem que exista notícia de cobrança por parte da empresa contratada, nem mesmo

extrajudicial.

Vale ressaltar que a contratação direta de profissionais do setor artístico, hipótese contemplada no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações, não se insere nas atividades ordinárias da Administração Pública, motivo por que tal preceito legal mais visa dar efetividade à valorização e à difusão das manifestações culturais a que alude o art. 215 da CF/88, que prevê ser da competência do Estado o incentivo à cultura e à arte, ficando a critério da Administração a utilização da figura do concurso com vistas à premiação do melhor desempenho nos diversos setores de manifestação artística e cultural, conforme referido no §1º do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

Nessa senda, para a contratação direta ser tida como regular, exige-se a presença de três requisitos, que ressaltem determinadas particularidades, quais sejam: 1) o objeto da contratação deverá ser fornecido por um artista profissional; 2) a contratação deverá ser consumada com o próprio artista ou através de empresário exclusivo; e para se encaixar no perfil necessário, 3) deverá o contratado ser um artista profissional que possua o reconhecimento da crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve ser justificada pela Administração Pública de forma adequada, demonstrando a sua economicidade, sua legalidade e sua vinculação ao interesse público.

Sendo assim, porquanto há indícios de direcionamento da licitação, não há justificativa para a inexigibilidade de licitação, e a contratação não se deu diretamente com os artistas e tampouco por intermédio de empresário exclusivo, tem-se que não restou observado o disposto no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual deveria ter sido realizada a licitação. Se não o foi, de rigor a imposição

de sanção porque configurada a irregularidade classificada como **GB 02** pela Resolução Normativa n.º 17/2010 deste Tribunal de Contas.

3.3.3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

3.3.4. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

3.4. CONTRATOS

No exercício de 2012, conforme informações encaminhadas via sistema Aplic, foram realizados 89 contratos no valor total de R\$ 7.328.731,44.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

3.4.1. Irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93) – Sem classificação.

De acordo com informações recebidas via sistema Aplic – doc fls. 236/238 TC , a maioria dos contratos formalizados pela Prefeitura Municipal de Denise estão sendo acompanhados e fiscalizados pelos srs. Alberto da Silva Carreira (AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO) e Geslan Carlos Luiz (servidor efetivo no cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO E SUPERVISOR DE CONTRATOS E LICITAÇÃO).

O servidor Alberto da Silva Carreira exerce a função de Auxiliar de Controle Interno, porém, conforme comentado no item "Sistema de Controle Interno", exerce, na prática, funções administrativas na Prefeitura Municipal de Denise.

Constatou-se, ainda, que o servidor Sr. Geslan Carlos Luiz (Agente de Execução e Supervisor de Contratos e Licitação) é responsável por fiscalizar 26 (vinte e seis) contratos, inclusive contratos firmados cujo objeto refere-se à Obras e Serviços de Engenharia (ex. Contrato 063/2012 no valor de R\$ 1.769.888,96 - LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE DENISE). Entende-se que o referido objeto do contrato fiscalizado deve ser acompanhado por profissional habilitado na área de engenharia.

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura Municipal de Denise/MT contribuiu para o Regime Geral de Previdência (INSS). O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme informado no sistema Aplic, o total de empenho em 2012 na dotação 31.90.13.02 – Obrigações Patronais INSS – foi de R\$ 1.052.814,51.

Da análise nos dados do Sistema Aplic, em 2012, resultaram os seguintes achados de auditoria:

3.5.1. De acordo com as informações no Sistema Aplic, opção consulta de empenhos na dotação **31.90.13.02 (INSS)**, foram empenhados R\$ 1.052.814,51, liquidados R\$

1.052.814,51, pagos R\$ 1.045.886,97 e anulados R\$ 5.596,79.

3.5.2. De acordo com informações do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, enviada via sistema Aplic, as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.

3.6. DÍVIDA ATIVA

O município de Denise arrecadou, durante o exercício de 2012, o montante de **R\$ 64.088,95** referente dívida ativa, sendo todo o valor de cobrança do IPTU, conforme informações enviadas via sistema Aplic.

A movimentação da dívida ativa está assim representada:

| | |
|------------------------------------|------------------|
| Créditos Tributários 2011 : | R\$ 1.629.774,23 |
| (-) Dívida Ativa Recebida em 2012: | R\$ 64.088,95 |
| (+) Dívida Ativa Inscrita em 2012: | R\$ 270.716,59 |
| (=) Crédito Tributário 2012: | R\$ 1.836.401,87 |

Face ao demonstrativo apresentado, conclui-se que:

3.6.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. –
BB_03

Conforme demonstrado no quadro anterior, o município apresentou uma arrecadação de apenas R\$ 64.088,95 referente dívida ativa no exercício de 2012, enquanto inscreveu no final do exercício o valor de R\$ 270.716,59. Não se constatou

no exercício de 2012 ajuizamento de ações com o objetivo de reaver os créditos referentes à dívida ativa.

Tal fato contraria o §1º, art. 1º e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

.....
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

3.7. RESTOS A PAGAR

3.7.1. Durante o exercício de 2012 não houve cancelamento de restos a pagar processados, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. Fls. 72 TC);

3.7.2. O valor inscrito referente a Restos a Pagar 2012 foi de R\$ 1.546.680,20, sendo R\$ 1.544.744,83 referente Restos a Pagar Não Processados e R\$ 1.935,37 referente Restos a Pagar Processados (doc. Fls. 70 TC).

Conforme relatado no processo de contas de governo do município de Denise/MT – exercício 2012 (processo nº 100480/2013), o valor de Restos a Pagar

não processados no valor de R\$ 1.544.744,83 refere-se a:

- Empenho 2023/2012 – valor não liquidado em 2012: R\$ 267.508,57 – proveniente do Convênio FUNASA – Termo de Compromisso TC/PAC 166/2012 – concorrência 001/2012 – serviços de engenharia na realização de obra de abastecimento de água na zona rural do município de Denise;
- Empenho 2024/2012 – valor não liquidado em 2012: R\$ 828.204,83 – proveniente do Convênio FUNASA – Termo de Compromisso TC/PAC 166/2012 – concorrência 001/2012 – serviços de engenharia na realização de obra de abastecimento de água na zona urbana do município de Denise. Na Concorrência 01/2012 há informações que o prazo de validade do contrato é de 12 meses. Como a concorrência foi feita em junho/2012, o gestor deveria ter empenhado em 2012 somente as obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma das obras.
- Empenho 361/2012 – valor não liquidado em 2012: R\$ 299.425,07 – contratação de empresa para realização de obras de pavimentação asfáltica nas ruas Rondônia, Tapira e Padre João Bosco.
- Empenho 1669/2012 – valor não liquidado em 2012: R\$ 149.606,36 – serviços de engenharia para reforma da praça Brasília, sendo pavimentação com blocos sextavados, confecção e implantação do meio fio.

Anota-se que, conforme devidamente informado no relatório de contas de governo – exercício 2012, o gestor deveria ter empenhado em 2012 somente as obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma das obras. Como não o fez nos casos citados, descumpriu o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal de Contas. Segue, abaixo, Ementa da referida Resolução de Consulta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

Ementa:. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, 2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES.

Reafirma-se, nesta oportunidade, que a referida impropriedade está relacionada no processo de contas anuais de governo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Denise – processo nº 100480/2013.

3.8. EDUCAÇÃO

No exercício de 2012, a Prefeitura de Denise empenhou R\$ 3.370.655,51 em programas relacionados à Educação, sendo que mais de 85% destes recursos foram aplicados na subfunção “ensino fundamental”.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria constantes do parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno:

3.8.1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF).

3.9. SAÚDE

No exercício de 2012, a Prefeitura de Denise empenhou R\$ 3.322.201,48 em programas relacionados à saúde.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria constantes do parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno:

3.9.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Em 31/12/2012, de acordo com o Balanço Patrimonial, o valor da conta bens móveis foi de R\$ 2.708.707,29, e os bens imóveis perfizeram a quantia de R\$ 2.621.630,66.

Segue, abaixo, achado de auditoria referente ao recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da prefeitura municipal de Denise:

3.10.1. Conforme dados do sistema APLIC, não houve informação ou recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura. **Sem classificação.**

Na relação anexada às fls. 239 a 242 TCE, há apresentação de 52 (cinquenta e dois) veículos da frota da Prefeitura Municipal de Denise, sem informações do recolhimento do seguro obrigatório dos referidos veículos.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.11.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

3.11.1.1. O Poder Executivo Municipal enviou informes físicos da LOA e LDO, bem como informes do sistema LRF-Cidadão referente ao 4º bimestre/2012 em atraso ao TCE/MT. Informa-se que estas e outras inadimplências na remessa de documentos e informações ao TCE/MT estão formalizadas em processos de representação de natureza interna (204250/2012 e 108065/2013).

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Senhor José Pedro dos Santos Neto, nomeado por meio de aprovação em concurso público para o cargo de Controlador Interno, cujos dados pessoais são os seguintes:

| RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO | |
|---|--|
| Nome | JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO |
| Período | 01/01/2012 A 31/12/2012 |
| Vínculo empregatício | Contratado: 01/01/2012 a 31/01/2012 Servidor efetivo admitido no cargo de Controlador Interno a partir de 01/02/2012 (Concurso Público Municipal – Edital nº 01/2011) |

O sistema de controle interno do Poder Executivo do município de Denise-MT foi criado pela Lei 489/2008, sendo alterado em 18/08/2011 pela Lei Municipal nº 607/2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do sistema de controle interno:

3.12.1. O cargo de Controlador Interno é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008;

3.12.2. O parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, integrou o processo de contas anuais de gestão, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2007;

3.12.3. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

3.12.4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3.12.5. Conforme informações do sistema APLIC, no exercício de 2012, as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implementadas, em desacordo com o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, conforme abaixo:

| Cód. | Descrição | Prazo TCE/MT (RN 01/2007) | % Normatização | Data Conclusão | Situação |
|------|--|---------------------------|----------------|----------------|---------------|
| 1 | SCI - Sistema de Controle Interno | 31/12/2008 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 2 | SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento | 31/12/2008 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 3 | SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos | 31/12/2008 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 4 | STR - Sistema de Transportes | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 5 | SRH - Sistema de Adm. de Recursos Humanos | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 6 | SPA - Sistema de Controle Patrimonial | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 7 | SPP - Sistema de Previdência Própria | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 8 | SCO - Sistema de Contabilidade | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 9 | SCV - Sistema de Convênios e Consórcios | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 15 | SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas | 31/12/2009 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 10 | SEC - Sistema de Educação | 31/12/2010 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 11 | SSP - Sistema de Saúde Pública | 31/12/2010 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 12 | STB - Sistema de Tributos | 31/12/2010 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 13 | SFI - Sistema Financeiro | 31/12/2010 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 14 | SBE - Sistema de Bem-estar Social | 31/12/2010 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 16 | SCS - Sistema de Comunicação Social | 31/12/2011 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 17 | SJU - Sistema Jurídico | 31/12/2011 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 18 | SSG - Sistema de Serviços Gerais | 31/12/2011 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |
| 19 | STI - Sistema de Tecnologia da Informação | 31/12/2011 | 0 | | NÃO CONCLUÍDO |

O achado de auditoria fica assim configurado:

3.12.5.1. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - **EB 02**

3.12.6. De acordo com o artigo 2º da Lei 607/2011, integram o sistema de controle interno do município todos os órgãos e agentes públicos do poder executivo da administração direta e das entidades da administração indireta.

Assim dispõe o art. 6º da referida lei: "Como forma de ampliar e integrar a fiscalização da Unidade Municipal de Controle Interno ficam criados os cargos de 1 (um) CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL e 2 (dois) AUXILIARES DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, que se responsabilizarão pelos serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão UCCI."

Ocorre que quando da inspeção "in loco" no município de Denise, constatou-se que os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei. Os referidos servidores desempenham as funções de auxiliares de atividades administrativas nos setores de tributação e saúde, respectivamente.

Tal irregularidade é classificada como grave pelo TCE/MT, conforme descrição abaixo:

KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Informa-se, ainda, que não há na prefeitura municipal local/instalações físicas adequadas para o desempenho das atividades do controlador interno e dos auxiliares de controle interno.

Importante informar que encontra-se anexada aos autos (doc. Fls.

243/244 TC) Comunicação Interna encaminhada em 18/02/2013 pelo controlador interno Sr. José Pedro dos Santos Neto ao atual prefeito de Denise, Sr. Pedro Tercy Barbosa, solicitando, entre outras providências, a estrutura física suficiente e adequada para o desenvolvimento das atividades da unidade central de controle interno, sala própria para a equipe, bem como equipamentos como computadores, impressoras e materiais de expediente; autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos e sistemas informatizados.

3.13. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

Conforme parecer conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas de gestão – exercício 2012 encaminhada, via sistema Aplic, constata-se que:

No período de 07/07/2012 a 31/12/2012 não houve a concessão e supressão de vantagens e impedimento ao exercício funcional (artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97).

No período de 10/04/2012 a 01/01/2013 não houve revisão geral anual.

No período proibitivo 07/07/2012 a 07/10/2012 não ocorreu despesa com publicidade vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

As despesas com publicidade no período de 01/01/2012 à 07/10/2012 ficaram empenhadas, liquidadas e pagas no valor de R\$ 7.542,00.

Não houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a

31/12/2012 (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3.14.1. Informações do contador

O cargo de Contador é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT ns. 31/2010 e 37/2011.

3.14.2. Informações do Concurso Público Municipal nº 01/2011

Informa-se que tramita neste Tribunal de Contas processos encaminhados pelo gestor referente realização do concurso público municipal (Edital 01/2011), conforme abaixo:

- Processo nº 47406/2012: Publicação do Edital;
- Processo nº 49220/2012: Modificação no Edital;
- Processo 51799/2012: Homologação.

Conforme consulta no Sistema Control-P deste Tribunal de Contas, tais processos foram distribuídos e estão sendo analisados pela SECEX-Pessoal.

Com relação ao referido concurso público, esta equipe técnica ao realizar inspeção “in loco”, constatou que o Ministério Público Estadual apresentou à gestão municipal os seguintes questionamentos e solicitação de informações:

- nomes dos membros da comissão do Concurso, com a qualificação completa;

- relação dos funcionários que já eram contratados pela Prefeitura Municipal de Denise e que foram aprovados no concurso público;
- qual o parâmetro utilizado para estabelecer o salário do cargo de Contador;
- esclarecer porque foram canceladas todas as questões de conhecimento específico para o cargo de enfermeiro, e como foi avaliada a aptidão dos candidatos aprovados; apenas as questões de Português, Matemática, Geografia e História são suficientes para comprovar a habilidade/conhecimento dos profissionais, cuja atribuição é complexa, lidando diretamente com a vida das pessoas?
- Qual o grau de parentesco da Sra. Marta Andréia da Silva, aprovada para o cargo de auxiliar de controle interno e dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro entre a atual gestão municipal?

Informa-se que os questionamentos do Ministério Público Estadual foram respondidos através de Ofício nº 232/2012, conforme documento anexado às fls. 250/253 TC.

Face ao exposto, considerando que o processo do Concurso Público 01/2011 está em fase de análise neste Tribunal de Contas, opina-se pelo encaminhamento desta informação, bem como da cópia do documento anexado às fls. 250/253 TC à SECEX-Pessoal, para subsidiar a informação técnica daquela unidade.

3.14.3. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar n. 123/2006 representou uma mudança substancial de paradigmas na administração pública, ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte,

inclusive no âmbito municipal.

Para o exercício de 2013, algumas alterações foram efetivadas no sistema APLIC do TCE/MT para recebimento de informações detalhadas sobre: a) tratamento diferenciado especificado no edital de compras e efetivado na licitação; b) enquadramento das empresas contratadas/subcontratadas; c) agente de desenvolvimento local.

Tais informações serão verificadas e consideradas por este Tribunal de Contas na apreciação e julgamento das contas de gestão do exercício de 2013.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE-MT

Apresenta-se a seguir a postura do gestor atual, o qual foi responsável pela gestão anterior, referente às recomendações e determinações sobre as contas do exercício anterior:

| | Nº Decisão TCE | Determinação | Situação Verificada |
|---|--|--|--|
| 1 | Acórdão n.º 3.787/2011-TP (as contas anuais de gestão do exercício 2010 foram julgadas REGULARES, com determinações) | a) observar as normas legais pertinentes ao nepotismo e ao princípio da moralidade; b) organizar e planejar as aquisições com observância às regras da Lei n.º 8.666/1993; c) adotar medidas efetivas para cobrança da dívida ativa, em consonância com o disposto nos arts. 12 e 13 da LC n.º 101/2000 e na Lei n.º 6.830/1980; d) proceder aos registros contábeis de acordo com as normas legais, em especial ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 6.404/1976; e) obedecer à ordem cronológica de | a) não foi constatada tal situação nas amostras selecionadas; b) cumprida a determinação; c) não foi adotada, conforme comentado no item 3.6.1; d) cumprida a determinação; e) identificou-se impropriedades relatadas no item 3.2; f) identificou-se impropriedades, conforme relatadas no item 3.3; g) não foi constatada tal situação nas amostras selecionadas; h) cumprida a determinação, vez que o concurso 01/2011 foi realizado em janeiro de 2012. O edital, alteração e homologação do referido processo de concurso público |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | <p>exigibilidade para efetivação de seus pagamentos, em observância ao estatuído nos arts. 5º e 92 da Lei n.º 8.666/1993;</p> <p>f) proceder à realização de licitação quando necessário, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993;</p> <p>g) observar o determinado no artigo 57, II, Lei n.º 8.666/93, procedendo as prorrogações dos contratos apenas nos limites legais, e por meio da comprovação da situação mais vantajosa para a administração pública;</p> <p>h) proceder à realização de concurso público para os cargos considerados de natureza permanente (agrônomo, agente municipal de trânsito, viveirista e agente de projeto), deixando os cargos em comissão apenas para as reais atribuições de chefia, assessoramento e direção (art. 37, V, CF), facultando-lhe, nos casos transitórios de necessidade excepcional de interesse público, celebrar contratos temporários de acordo com a legislação;</p> <p>i) observar o determinado na Carta Magna com relação aos contratos temporários de excepcional interesse público e, em obediência aos princípios que regem a administração pública, proceda à realização de concurso público para provimento dos cargos mencionados, em observância ao disposto no artigo 37 II e IX da Constituição Federal e Acórdão n.º 1784/2006;</p> <p>j) adotar o registro de preços quando não for possível estimar a quantidade de um objeto que se utilizará dentro do exercício e implemente controle individualizado para manutenção dos veículos e equipamentos.</p> | <p>foram protocolados neste Tribunal de Contas sob números 47406/2012, 51799/2012 e 49220/2012 e estão sendo analisados na SECEX-Pessoal;</p> <p>i) não foi constatada tal situação nas amostras selecionadas;</p> <p>j) O gestor cumpriu essa determinação quanto ao registro de preços, conforme identificado no processo de contas anuais do exercício de 2011 - processo nº 139106/2011; quanto à implementação do controle individualizado para manutenção dos veículos e equipamentos, está em andamento, conforme Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno encaminhado via sistema Aplic.</p> |
| 2 | Acórdão n.º 548/2012-TP (as contas anuais de gestão do exercício 2011 foram julgadas REGULARES com recomendações) | Sem determinações | |

| | Nº Decisão TCE | Recomendações | Situação Verificada |
|---|--|---|---|
| 1 | Acórdão n.º 3.787/2011-TP (as contas anuais de gestão do exercício 2010 foram julgadas REGULARES, com determinações) | Sem recomendações | |
| 2 | Acórdão n.º 548/2012-TP (as contas anuais de gestão do exercício 2011 foram julgadas REGULARES com recomendações) | a) observar o disposto nos artigos 14 e 38, da Lei de Licitações n.º 8.666/1993, pertinente a indicação no parecer contábil do recurso por onde ocorrerá a despesa; b) implementar o sistema de controle interno, bem como dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada de acordo com o disposto no artigo 76, da Lei n.º 4.320/1964; c) observar as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 6º, II, alínea "a" e "c", 7º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010. | a) não foi constatada impropriedade em 2012 nas amostras selecionadas; b) identificou-se impropriedades relatadas no item 3.12; quanto à implementação do controle individualizado para manutenção dos veículos e equipamentos, está em andamento, conforme Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno encaminhado via sistema Aplic; c) as diversas recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, tais como encaminhar, via Sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazê-lo; e realizar controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos foram objeto de análise neste relatório de auditoria das contas anuais de 2012, de acordo com a amostra e tempo para análise das contas anuais determinado pela Matriz de Risco 2012 do TCE/MT. |

5. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/COMUNICAÇÃO/TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT os seguintes processos em face de atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

| Nº PROCESSO | TIPO | OBJETO | SITUAÇÃO | RESUMO DA DECISÃO |
|--------------|-----------------------|---|---|-------------------|
| 20425-0/2012 | Representação Interna | Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações - até 1º e 2º Quadrimestres/2012 | Encontra-se no Gabinete do Exmo. Conselheiro Valter Albano para elaboração de voto. | Não tem decisão |
| 6689-3/2013 | Representação Interna | Descumprimento do prazo de envio de | Encontra-se na SECEX Obras para emissão de | Não tem decisão |

| Nº PROCESSO | TIPO | OBJETO | SITUAÇÃO | RESUMO DA DECISÃO |
|--------------|---|--|---|-------------------|
| | (elaborada pela SECEX Obras) | documentos e informações de 01/01/2012 até 31/12/2012. | relatório preliminar sem inspeção. | |
| 10806-5/2013 | Representação Interna | Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações - até 3º QUADRIMESTRE/2012 | Encontra-se na 2ª Secex, para emissão de relatório de defesa. | Não tem decisão |
| 8416-6/2012 | Comunicação de Irregularidade (via Ouvidoria Geral) | | Arquivado | |
| 5825-4/2013 | Comunicação de Irregularidade (via Ouvidoria Geral) | Informa que o município realizou a Concorrência Pública n.º 01/2012, que teve como objeto a construção de sistema simplificado de abastecimento de água, destacando que houveram irregularidades na análise dos documentos exigidos em edital. Relata também que o valor da contratação referente a este procedimento, conforme dados do Sistema GeoObras, seria diferente do valor que consta na ata da Concorrência. | Arquivado | Arquivado |

6. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

- 6.1.** que no pagamento de despesas haja identificação precisa do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço – item 3.2.3;

- 6.2.** que os fiscais de contrato sejam designados de acordo com o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 – item 3.4.1;
- 6.3.** que o gestor adote medidas efetivas para cobrança da dívida ativa – item 3.6;
- 6.4.** que seja observada a Resolução de Consulta nº 43/2008 na autorização para abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos de convênios – item 3.7;
- 6.5.** que os informes do sistema Aplic sejam encaminhados tempestivamente ao TCE/MT – itens 3.10, 3.11 e 3.12.5.1.

7. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se as seguintes determinações:

- 7.1.** que o gestor adote providências necessárias ao efetivo cumprimento da Lei Complementar Federal n. 123/2006, que estabeleceu procedimentos simplificados e benefícios para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios – item 3.14.3;
- 7.2.** que sejam implementadas ações para cumprimento do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento às Portarias STN 406/2011 e 828/2011, conforme Resolução de Consulta do TCE/MT nº 03/2012;

7.3. que o gestor garanta recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores e auxiliares de controle interno a autonomia e independência funcional, conforme disposto na Resolução Normativa nº 33/2012 TCE/MT - item 3.12.6.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, os achados de auditoria relativos às amostras analisadas no exercício de 2012, para fins de citação do prefeito municipal, Sr. **José Roberto Torres** (itens 8.1 a 8.9), e do controlador interno Sr. **José Pedro dos Santos Neto** (itens 8.8 e 8.9), nos termos do art. 256, § 1º, do RITCE-MT.

8.1. Constatação de despesas ilegítimas. (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

8.1.1. Pagamento de sentenças judiciais no valor de R\$ 80.000,00 sem identificação da vantajosidade econômica do acordo para a Administração Pública e sem apresentação pelo município de notas fiscais ou recibos que visavam comprovar a origem do débito objeto da ação de cobrança. - item 3.2.1.1;

8.2 Contratação de serviços com preços superiores aos praticados no mercado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

8.2.1. Contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado – item 3.2.2.1;

8.3. Pagamentos de despesas efetuados sem a regular liquidação – atestamento de notas fiscais sem identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03**.

8.3.1. Foram constatados casos de aquisições de mercadorias e prestações de serviço em que não há identificação do servidor que atestou as notas fiscais, fato que demonstra uma deficitária liquidação das despesas – item 3.2.3.1;

8.4. Inexigibilidade de licitação autuada sob n.º 010/2012 não foi amparada na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei n.º 8.666/93) – **GB 02** – item 3.3.2;

8.5. Irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93) – **Sem classificação** – item 3.4.1;

8.6. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. – **BB 03** – item 3.6.1;

8.7. Não houve informação, no sistema Aplic, de recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura. **Sem classificação**. - item 3.10.1;

8.8. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - **EB 02** – item 3.12.5.1;

8.9. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) – **KB 06**.

8.9.1. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei. Os referidos servidores desempenham as funções de auxiliares de atividades administrativas nos setores de tributação e saúde, respectivamente.

Sugere-se, por fim, que a SECEX-Pessoal seja informada dos documentos anexados a este processo às fls. 250/253 TC, para subsidiar a análise do Concurso Público Municipal de Denise (Edital 01/2011), conforme relatado no item 3.14.2.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 12/07/2013.

Carlos Eduardo Amorim França
Auditor Público Externo

ANEXOS

ANEXO 1. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Quadro 1.1. Administrador e demais responsáveis

| GESTOR | |
|-----------|---|
| Nome: | JOSÉ ROBERTO TORRES |
| Período: | 01/01/2012 A 31/12/2012 |
| RG: | 136388 SSP/MT |
| CPF: | 206.100.091-68 |
| Endereço: | RUA PIAUÍ, Nº 32, BAIRRO CENTRO - DENISE/MT |
| Fone: | (65) 9982-6612 |
| E-mail: | j.roberto.torres@uol.com.br |

Fonte: Cadastro encaminhado via sistema Aplic (fls. 09/11 TC)

| CONTADOR | |
|-----------|--|
| Nome: | PEDRO HEMING DOS SANTOS |
| Período: | Contratado: 01/01/2012 a 31/01/2012 Servidor Efetivo a partir de 01/02/2012 (Concurso Público Municipal – Edital n.º 01/2011) |
| RG: | 1.182.813-7 SSP/MT |
| CPF: | 828.972.551-53 |
| Endereço: | AV. BARRA DO BUGRES, Nº 409 – BAIRRO CENTRO - DENISE/MT |
| Fone: | (65) 9929-8971 |
| E-mail: | phassessoria@hotmail.com |

Fonte: Cadastro encaminhado via sistema Aplic (fls. 09/11 TC)

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

| | |
|-----------|---|
| Nome: | JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO |
| Período: | Contratado: 01/01/2012 a 31/01/2012 Servidor efetivo admitido no cargo de Controlador Interno a partir de 01/02/2012 (Concurso Público Municipal – Edital n.º 01/2011) |
| RG: | 1.935.669 SSP/AL |
| CPF: | 938.636.591-04 |
| Endereço: | AV. BARRA DO BUGRES, Nº 928 – BAIRRO CENTRO - DENISE/MT |
| Fone: | (65) 9973-4610 |
| E-mail: | jpsnetinho@hotmail.com |

Fonte: Cadastro encaminhado via sistema Aplic (fls. 09/11 TC)